



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

DECRETO Nº 971/17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta os artigos 25 a 27 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009 e artigos 120 a 126 do Decreto nº 045/10, de 02 de fevereiro de 2010, onde estabelece obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços e dá outras providências.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais tendo em vista o disposto nos artigos 25 a 27 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009 e artigos 120 a 126 do Decreto nº 045/10, de 02 de fevereiro de 2010 e demais disposições contidas na Lei Orgânica do Município:

CAPÍTULO I

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES

Art. 1º. Estabelece o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços - DES, para declarações e recolhimento mensal das guias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A DES destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal.

Art. 2º. São obrigadas à apresentação da DES todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Parágrafo único. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil apresentarão Declaração de Instituição Financeira específica DIF.

Art. 3º. Sempre que se tornar necessário, o Secretário Municipal de Finanças aprovará novas versões do Programa DES, que serão elaboradas e disponibilizadas pela SEFIN por meio eletrônico.

Art. 4º. A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis ou não, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador e tomador dos serviços deverão escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, com seus respectivos valores, as Notas Fiscais, Faturas emitidas ou qualquer documento fiscal que tenha como fato gerador a prestação de serviços;

§ 2º. as NFS-e (Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas) serão escriturados automaticamente pelo sistema eletrônico quando o prestador e tomador estiverem estabelecidos no município;

§ 3º. após protocolar a DES no final do processamento o sistema disponibilizará o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

Art. 5º. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa Declaração Eletrônica de Serviços, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 6º. O tomador e prestador de serviços estabelecido em outro Município, responsável pelo recolhimento do imposto na forma estabelecida pela Lei Complementar 116/2003, deverá efetuar a declaração como contribuinte eventual, e emitir a respectiva guia de recolhimento do ISSQN através do sistema de declaração eletrônica dos serviços tomados e prestados nesta Municipalidade;

Parágrafo Único. O não recolhimento pelo tomador de serviços do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

CAPÍTULO II LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – LFE

Art. 7º. Com a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), os contribuintes que optarem pela impressão do Livro Fiscal disponibilizado no sistema DES, ficam desobrigados da escrituração manual deste livro.

§ 1º. Entende-se como Livro Fiscal Eletrônico - LFE a escrituração fiscal do contribuinte composta do conjunto de informações constantes dos livros fiscais relacionados no caput registradas, validadas e enviadas através do aplicativo oficial desenvolvido e disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º. O Livro Fiscal Eletrônico - LFE de Prestador de Serviços emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços escriturados eletronicamente através da Declaração Eletrônica de Serviços:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas ou Empresas sem Inscrição no Cadastro Municipal.

§ 3º. O Livro Fiscal Eletrônico - LFE de Tomador deverá ser escriturado pelos Tomadores contratantes de serviços de todos os fornecedores de mão de obra sobre as Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas ou Empresas sem Inscrição no Cadastro Municipal, com ou sem responsabilidade para recolhimento do ISS, e quanto a Substituição Tributária cuja legislação atribui a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte;

§ 4º. Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá transmitir eletronicamente os livros fiscais, dentro do prazo de 03 (três) meses, só promover a encadernação em papel das folhas para exibição ao Fisco quando solicitados e conservá-los no estabelecimento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DIF

Art. 8º. Declaração da Instituição Financeira - DIF e equiparadas sediadas no Município bem como as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam obrigadas a utilizar em suas declarações, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e o modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços.

Parágrafo Único. Além da obrigação da declaração referente aos serviços tomados, previstos na Lei Complementar nº. 002 de 17 de dezembro de 2009, as Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória.

CAPÍTULO IV

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Art. 9º. É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante o sistema eletrônico da Declaração Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único – A compensação de que trata o caput deste artigo, será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido.

CAPÍTULO V

FORMA E PRAZOS RECOLHIMENTO

Art. 10. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos abaixo previstos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

I - É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que está se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação;

II - O vencimento em decorrência de obrigação por Regime de Recolhimento do ISSQN, seja Auto Lançamento ou Estimativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente dos serviços, bem como a declaração da escrituração fiscal;

III - O vencimento em decorrência de obrigação por Retenção na Fonte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da contratação dos serviços, bem como a declaração da escrituração fiscal.

Art. 11. Independente da notificação prévia pelo descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente podendo ser automática, especialmente ao que:

I - deixar de apresentar/transmitir na forma e prazos previstos a Declaração Eletrônica de Serviços, independente do pagamento do imposto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de Novembro de 2017.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUIZ OQUENDO GARCIA
Secretário Municipal de Finanças